



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão; PL 1586 / 2017



## PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em, 18 / 05 / 17

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1.º** É vedado o uso de recursos públicos do Distrito Federal para a contratação de shows artísticos cujas músicas e outras manifestações artísticas, desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial.

**§1.º** Para efeitos dessa Lei, entende-se como ofensa ou constrangimento qualquer ação ou omissão que estejam em desacordo com a dignidade humana constitucional e as políticas públicas de valorização da mulher.

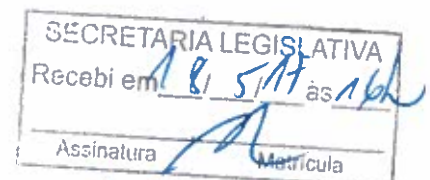
**§2.º** O agente público responsável pelo contrato, que descumprir a determinação estabelecida no caput deste artigo responde por ato de improbidade administrativa conforme previsto no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, com aplicação da multa correspondente.

**§3.º** Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o órgão diretamente responsável por sua aplicação e fiscalização, bem como a destinação do valor resultante da aplicação das multas previstas nos §§2.º, 3.º do artigo 1.º, que deve, prioritariamente, ser destinado para execução de políticas públicas para as mulheres.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1586 / 17  
Folha Nº 01 FC



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial.

Atualmente, a produção cada vez mais constante de músicas com apelo pornográfico e preconceituoso leva à necessidade de reflexão por parte do poder público, que como defensor dos direitos da dignidade humana, não deveria financiar ações que banalizam o respeito à mulher, à raça, e a livre escolha sexual. Tão pouco, ações que estimulam o uso de drogas ilícitas. Em inúmeras composições musicais a mulher é tratada como objeto sexual.

Estas composições apelam para o reducionismo e desqualificação da mulher. A pretexto do humor ou manifestação cultural, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. A influência da música na formação do ideário popular leva à internalização inconsciente das letras pelas pessoas, o que pela recorrência cultural, provoca a banalização do destrato ao próximo.

Lei com igual teor existe no estado da Bahia desde 2012, e vem sendo repetida por vários estados e municípios do país, fortalecendo as políticas de valorização dos direitos da dignidade humana.

Entendendo ser inadmissível que o poder público patrocine espetáculos que maculem a imagem feminina e a dignidade da pessoa humana, diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões,

de 2017.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

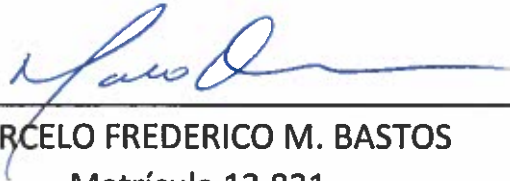
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1586 / 17  
Folha Nº 02 FC

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.586/17 que “Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de shows artísticos que desvalorizem, ofendam, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, bem como estimulem a homofobia e a discriminação racial”.

**Autoria:** Deputada Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/05/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 15861/17  
Folha Nº 03 FC